

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência	03
Atos e Despachos.....	03
Escola Técnica de Contas	04
Diretoria Geral da Escola de Contas	04
Atos e Despachos.....	04
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	04
Acórdão.....	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	12
Acórdão.....	12
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	20
Decisão Monocrática	20
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	22
Acórdão.....	22
Diretoria Administrativa.....	22
Atos e Despachos.....	22
FUNCONTAS.....	22
Atos e Despachos.....	22
Ministério Público de Contas	24
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	24
Atos e Despachos	24
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	25
Atos e Despachos.....	25
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	27
Acórdão.....	27

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 183/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-1838/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **CRISTIANO MARTINS DE ALMEIDA**, matrícula nº 04.024-0, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 184/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Artigo 29, inciso III, da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, considerando o que consta do processo nº TC-1772/2023,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA**, matrícula nº 09.331-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, Classe "D", Nível 28, do Quadro de Pessoal Efetivo desta Corte de Contas, **com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de

subsídio, fixado pela Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ATO Nº 185/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 009/2023(M), de 11/10/2023, oriundo do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra; e

Considerando o disposto no inciso IX do art. 40 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991,

RESOLVE:

Nomear **THACIA GRACIELE LIMA DO NASCIMENTO**, portadora do CPF nº ***.805.404-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, da estrutura do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, vago em decorrência do falecimento de **João Luiz Fornazari de Araújo**, nomeado por força do ATO nº 16/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 9/1/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

PORTARIA Nº 374/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 04/2022, 12 de abril de 2022:

TC-1676/2023	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	Curso no âmbito do Programa de Quantificação de Benefícios Gerados pelos Tribunais de Contas	3 a 7 de setembro	4 e ½
TC-1535/2023	CERISE LIBERATO ALVES	Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCCO 2023	10 a 13 de setembro	3 e ½
TC-1535/2023	SIRLEY JANE VELOSO XAVIER	Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCCO 2023	10 a 13 de setembro	3 e ½
TC-1554/2023	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	7º Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle" e no Encontro Jurídico Brasil-Portugal	16 a 23 de setembro	6 e ½
TC-1554/2023	PERRONEO TOJAL SILVA	7º Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle" e no Encontro Jurídico Brasil-Portugal	16 a 23 de setembro	6 e ½
TC-1351/2023	NATHÁLIA RODRIGUES DE ARAUJO	Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCCO 2023	10 a 13 de setembro	3 e ½
TC-1353/2023	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	Encontro Nacional das Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil – ENCCO 2023	10 a 13 de setembro	3 e ½
TC-1414/2023	ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	7º Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle" e no Encontro Jurídico Brasil-Portugal	16 a 23 de setembro	6 e ½
TC-1414/2023	JANY BASTOS BRABO MAGALHÃES	7º Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle" e no Encontro Jurídico Brasil-Portugal	16 a 23 de setembro	6 e ½
TC-1718/2023	ENIO ANDRADE PIMENTA	Aula Inaugural promovida pela Escola de Governo do Município de Campo Alegre – EGCA	12 a 13 de setembro	1 e ½

TC-1616/2023	OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS	7º Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle" e no Encontro Jurídico Brasil-Portugal	16 a 22 de setembro	5 e ½
TC-1748/2023	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO	7º Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle" e no Encontro Jurídico Brasil-Portugal	16 a 23 de setembro	6 e ½
TC-1680/2023	RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	1ª Reunião Presencial do Plano Estratégico da ATRICON	20 a 22 de setembro	2
TC-1619/2023	ENIO ANDRADE PIMENTA	Reunião Presencial de projeto de elaboração do novo Plano Estratégico da ATRICON	27 a 29 de setembro	2
TC-1658/2023	ENIO ANDRADE PIMENTA	5º Encontro Técnico sobre Fiscalização de Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas	18 a 22 de setembro	4
TC-1753/2023	GUILHERME VINÍCIUS SCHEEREN	5º Encontro Técnico sobre Fiscalização de Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas	17 a 22 de setembro	5 e ½
TC-1753/2023	MARINA DE SIQUEIRA CAMPOS REBOUÇAS	5º Encontro Técnico sobre Fiscalização de Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas	17 a 22 de setembro	5 e ½
TC-1545/2023	ELISANGELA BEZERRA ALVES	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 7 de outubro	4
TC-1529/2023	MAILZA DA SILVA CORREIA	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 7 de outubro	4
TC-1536/2023	ELIANE DE OLIVEIRA ROSA E SILVA	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 7 de outubro	4
TC-1518/2023	DIONE SOUZA KYRILLOS	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 7 de outubro	4
TC-1553/2023	CLÁUDIA TEIXEIRA BRITTO TOLEDO	Reunião Presencial do Plano Estratégico da ATRICON	27 a 29 de setembro	2
TC-1429/2023	MARIA APARECIDA AZEVEDO CORTEZ	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 6 de outubro	3 e ½
TC-1552/2023	CLÁUDIA TEIXEIRA BRITTO TOLEDO	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 6 de outubro	3 e ½
TC-1582/2023	TAUANA CALISTO CALIARI CHAVES	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 6 de outubro	3 e ½
TC-1618/2023	MANUELLA GOMES DE CARVALHO MAIA	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 7 de outubro	4
TC-1325/2023	ENIO ANDRADE PIMENTA	6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo – CONACON	29 de agosto a 2 de setembro	4
TC-1325/2023	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	6º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo – CONACON	29 de agosto a 2 de setembro	4
TC-1610/2023	ISABEL PORTO LOPES	18º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas	3 a 7 de outubro	4
TC-1765/2023	VALTE NOR LEÔNIO DA SILVA	Posse do Ministro Luís Roberto Barroso para presidir o Supremo Tribunal Federal-STF e o Conselho Nacional de Justiça	26 a 29 de setembro	3
TC-1815/2023	MARIA CLEIDE COSTA BESERRA	Reunião do Plano Estratégico da Atricon, no Tribunal de Contas do Município de São Paulo	27 a 29 de setembro	2 e ½



TC-1815/2023	P E R R O N E O TOJAL SILVA	Reunião do Plano Estratégico da Atricon, no Tribunal de Contas do Município de São Paulo	27 a 29 de setembro	2 e 1/2
TC-1795/2023	Cláudia Maria Albuquerque Pereira	II Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania	4 a 6 de outubro	2 e 1/2
TC-1795/2023	A n s e l m o Roberto de Almeida Brito	II Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania	4 a 6 de outubro	2 e 1/2
TC-1741/2023	Sérgio Ricardo Maciel	II Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania	3 a 6 de outubro	3
TC-1764/2023	ENIO ANDRADE PIMENTA	II Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania	3 a 6 de outubro	3
TC-1764/2023	P E D R O BARBOSA NETO	II Congresso Internacional de Direito Financeiro e Cidadania	3 a 6 de outubro	3

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-935/2023.

DAS PARTES:

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADO: **ARMY BATERIAS LTDA**

CNPJ n.º 37.902.352/0001-42

Endereço: Rua Silveira Peixoto, 950, conj. 132 – andar 13, Cond. Memphis Tower Batel – Água Verde – Curitiba – PR – CEP 80.240-120

DO OBJETO: O objeto deste contrato é o fornecimento de **baterias estacionárias** para suprir o banco de **nobreaks**, da infraestrutura de Tecnologia de Informática – TI, desta Corte de Contas, mediante condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2023 e todos seus anexos, que é parte integrante deste Contrato.

DO VALOR: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços contratados o preço total de R\$ 10.692,00 (dez mil reais, seiscentos e noventa e dois reais), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Unidade de Medida	Qtd.	Valor Mensal	Valor Anual
01	Baterias Estacionárias de 12V - 45Ah, Terminal em L de chumbo 4 anos de vida útil a 35°C - Retenção de névoa ácida Instalações e coeficientes; Membrana nano porosa; Liga de chumbo-estanho prata para prevenir corrosão Indicador do fim da bateria; Pastilha antichama Tensão: 12v; Curva de descarga C5: 37Ah C10: 41Ah C20: 45Ah; Tensão de Flutuação de 13,2 - 13,38V @ 25°C; Tensão Equalização de 14,16 a 14,4V@ 25°C Peso: 11,80Kg; Dimensões (Comp x LargxAlt): 212 x 175 x 175mm; Com vida útil de no mínimo 2 anos - com recolhimento das baterias com vida útil vencidas. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL – GARANTIA 24 MESES. Marca/ Modelo CRAL ESTACIONÁRIA 12CE50	Unidade	36	R\$ 297,00	R\$ 10.692,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação, correrão por conta dos recursos orçamentários deste Tribunal de Contas, para o exercício financeiro de 2023, na seguinte dotação orçamentária: Atividade: 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas. Natureza da Despesa: 449052-00 – Equipamento e Materiais Permanentes

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Órgão, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: As partes elegem o Foro da Cidade de Maceió - AL, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas

do presente contrato.

DATA DA ASSINATURA: 11.10.2023

REPRESENTANTES:

CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo - CPF: ***.789.244-**-

CONTRATADA: Giovana Beatriz Gaigner - CPF: ***.111.989-**-

TESTEMUNHAS:

Iza Peixoto Toledo – CPF: ***.067.074-**-

Franklin Adriano Cardoso Barros – CPF: ***.522.404-**-

Diretoria do Gabinete da Presidência

Atos e Despachos

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTES DESPACHOS:

Processo nº: TC-10518/2019

Interessado: EDLA MARIA DA SILVA

Processo nº: TC-2.5.006831/2020

Interessado: OZENILMA SUELY VICENTE SANTOS FERREIRA

Processo nº: TC-3.12.014424/2021

Interessado: ELITA DOS SANTOS

Processo nº: TC-7.12.016704/2021

Interessado: GILVANETE MOURA BORGES

Processo nº: TC-8.12.017019/2021

Interessado: OLIVAN SANTANA MAIA

Processo nº: TC-8.12.007268/2022

Interessado: SOLANGE MELO MACHADO SANTOS

Processo nº: TC-12.000200/2023

Interessado: LUIS OTÁVIO NUNES DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-12.001566/2023

Interessado: MARIA JOSÉ SOUTO ALDEMAN DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-12.001632/2023

Interessado: ANA CLEIDE BARBOSA DE LIMA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 5 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-6853/2006

Interessado: JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS

Processo nº: TC-14657/2010

Interessado: MARIA DO CARMO LOPES DOS SANTOS

Processo nº: TC-14990/2011

Interessado: SEBASTIANA DIONIZIO DE LIMA

Processo nº: TC-11967/2014

Interessado: JOSEFA VILELA LIMA

Processo nº: TC-11970/2014

Interessado: ESPEDITA MARIA DE ARAÚJO SILVA

Processo nº: TC-4488/2015

Interessado: OLIVETE ALVES FEITOSA SILVA

Processo nº: TC-7292/2015

Interessado: JOSEFA GOMES DOS SANTOS

Processo nº: TC-18283/2017

Interessado: JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO

Processo nº: TC-5697/2018

Interessado: JOSÉ GONZAGA DE MEDEIROS

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 10 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-7.12.011832/2020



Interessado: JOSÉ CÍCERO OLIVEIRA DE SOUZA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 10 de outubro de 2023.

Processo nº: TC-2.12.007031/2020

Interessado: ANTONIO AROLDO CAVALCANTI LOUREIRO

Processo nº: TC-2.12.008801/2020

Interessado: CLEVERTON BARBOSA FONTES

Processo nº: TC-6.12.001879/2021

Interessado: MARIA NOEMI BRAGA DE ALBUQUERQUE

Processo nº: TC-7.12.002059/2021

Interessado: ZILMA DE LIRA TORRES

Processo nº: TC-7.12.002798/2021

Interessado: EDILENE LIRA DA SILVA

Processo nº: TC-7.12.005410/2021

Interessado: MARIA HOLANDA PADILHA

Processo nº: TC-7.12.006485/2021

Interessado: MARIA ZÉLIA AVELINO

Processo nº: TC-2.12.006677/2021

Interessado: ANA MARIA CARVALHO DE SANTANA

Processo nº: TC-7.12.015276/2021

Interessado: JEANÉ DARQUE FRANÇA SILVA

Processo nº: TC-7.12.000005/2022

Interessado: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA

Processo nº: TC-7.12.007177/2022

Interessado: JOSÉ CÍCERO FERREIRA DE ARAÚJO

Processo nº: TC-7.12.012954/2022

Interessado: MARIA GLAUCIA ROCHA FREIRE

Processo nº: TC-7.12.013165/2022

Interessado: EDVALDA VIVIAN CABRAL DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-7.12.013375/2022

Interessado: JOSÉ EDVALDO E SILVA

Processo nº: TC-7.12.013669/2022

Interessado: JOSÉ CÍCERO RIBEIRO SERAFIM

Processo nº: TC-7.12.016635/2022

Interessado: LUCIA CARDOSO FERRO FELIX

Processo nº: TC-7.12.016778/2022

Interessado: VÂNIA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Processo nº: TC-7.12.016867/2022

Interessado: JOSÉ CARLOS VIEIRA

Processo nº: TC-7.12.0018898/2022

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO

Processo nº: TC-7.12.020918/2022

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO BEZERRA

Processo nº: TC-7.12.022135/2022

Interessado: MARIA DA PENHA PEREIRA DE MELO FERREIRA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 11 de outubro de 2023.

Escola Técnica de Contas

Diretoria Geral da Escola de Contas

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 4/2023 – CGTCEAL

Institui a Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Conta do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das

atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

CONSIDERANDO a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a aplicação da Lei nº 5.247/1991, a qual prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Alagoas, nos procedimentos de natureza disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE-AL.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Permanente de Correições, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

§1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 09 (nove) servidores, ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2024, permitida a recondução.

§2º - Em caso de necessidade de substituição, tais como aposentadorias, exonerações ou outras hipóteses de afastamento, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

Art. 2º - Designa-se os servidores a seguir relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Correições, incumbida de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

Ayllane Mayara Silva Fulco; mat.: 78502-4; cargo: Agente de Controle Externo;

Dione Souza Kyrillos; mat.: 05.205-1; cargo: Técnico de Contas;

Júlio de Freitas Lacerda; mat.: 78.548-2; cargo: Assessor Especial;

Lilian Santiago Leite; mat.: 78.486-9; cargo: Agente de Controle Externo;

Luiz Fernando de Oliveira Barros; mat.: 78.567-9; cargo: Assessor do Corregedor-Geral;

Michele Dos Santos Silva Rodrigues; mat.: 77.163-5; cargo: Técnico de Contas

Patrícia Conceição Barros Viana; mat.: 78.488-5; cargo: Agente de Controle Externo;

Victor Antônio de Oliveira Silva; mat.: 78.518-0; cargo: Assessor do Corregedor-Geral;

Washington Farias Da Silva; mat.: 27.046-6; cargo: Técnico de Contas.

Art. 3º - A cada Correição instaurada pela Corregedoria-Geral, será instituída outra Comissão de Correição que atuará com 4 (quatro) membros, seguindo as disposições da Resolução Normativa nº 04 de 2017, por meio de escala de revezamento, os quais serão indicados, dentre os servidores designados nesta portaria, e nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual também será indicada o Coordenador da Comissão.

Parágrafo Único - Os servidores designados para atuarem nas Comissões de Correição, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral

Nathália Rodrigues de Araujo

Responsável pela Resenha

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 06.09.2023;

PROCESSO	TC-1541/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia
INTERESSADO	Maria Madalena Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade

ACÓRDÃO Nº 2-774/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS

PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 003/2010, de 20 de janeiro de 2010, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 105/2019, de 09 de abril de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do ATALAIA PREV, Sr. José Humberto C. Medeiros Júnior, esta última publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Madalena Pereira, inscrita no CPF nº 679.458.724-68 (fls. 03, 44/45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Atalaia Prev** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução ao **Atalaia Prev**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 1083/2009, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Madalena Pereira, inscrita no CPF nº 679.458.724-68, ocupante do cargo de **serviçal, com proventos proporcionais à razão de 7108/10950 avos, com base na última remuneração na forma da Lei, acrescida de 14(quatorze) anuênios, com paridade total, pertencente ao quadro de Servidores efetivos do Poder Executivo de Atalaia**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 003/2010, de 20 de janeiro de 2010, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 105/2019, de 09 de abril de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do ATALAIA PREV, Sr. José Humberto C. Medeiros Júnior, esta última publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Madalena Pereira, inscrita no CPF nº 679.458.724-68 (fls. 03, 44/45), bem como Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Atalaia (fls. 33/34) e Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (fls. 49/51).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer (fls.52).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-714/2021/SM (fls. 53/54), opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).**

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **03/08/1990 (fls. 33), faz jus à aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, consoante as disposições constantes do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal (texto abaixo atualizado até 2015) e c/c a Lei Municipal nº 774/1993, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais com paridade. Confira-se, in verbis:**

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **70 anos de idade (levando em consideração a data da aposentadoria e de nascimento)**, bem como, possuía **19 anos, 05 meses e 23 dias** de contribuição, conforme **Relatório Geral dos Períodos de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls. 49).**

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **fevereiro de 2010**, de modo que como estamos no mês de **agosto de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 003/2010, de 20 de janeiro de 2010, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 105/2019, de 09 de abril de 2019, emitida pelo prefeito o Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do ATALAIA PREV, Sr. José Humberto C. Medeiros Júnior, esta última publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 10 de abril de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Madalena Pereira, inscrita no CPF nº 679.458.724-68 (fls. 03, 44/45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Atalaia Prev** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **Atalaia Prev**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-1550/2010
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos de Atalaia – ATALAIA PREV
INTERESSADO	George Matos dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez Permanente

ACÓRDÃO Nº 2-775/2023.

REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 002/2010, de 20 de janeiro de 2010, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 073/2019, datada de 04 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do Atalaia Prev Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 05 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. George Matos dos Santos, inscrito no CPF nº 421.864.554-04 (fls. 03, 44/45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **ATALAIA PREV** e ao **Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida

funcional do(a) interessado(a), ATALAIA PREV certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de **processo administrativo nº 1245/2009**, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, do Sr. **George Matos dos Santos**, inscrito no CPF nº 421.864.554-04, ocupante do cargo de **Guarda Municipal**, com jornada de trabalho de **40 horas semanais**, com proventos integrais calculados com base na última remuneração, na forma da Lei, com paridade total, acrescidos de 12(doze) anuênios, pertencente ao quadro de **Servidores efetivos do Poder executivo municipal de Atalaia (fls. 44)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a **Portaria nº 002/2010, de 20 de janeiro de 2010, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 073/2019, datada de 04 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do Atalaia Prev Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 05 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. George Matos dos Santos, inscrito no CPF nº 421.864.554-04 (fls. 03, 44/45).**

3. Constam dos autos, **Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos do trabalho do Atalaia Prev, indicando a doença conforme CID: N-18,0 + I-10**, bem como, e **Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE (doc.49/51).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1439/2020/6ªPC/PB(53/54)**, opinou pelo registro do ato, porém, reconhecendo a ocorrência do prazo decadencial quinquenal, com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A **aposentadoria por invalidez** da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de **Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

(EC/41/2003) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em **01/05/1994 (doc. 49)**, tendo sido constatado por **perícia médica oficial que o interessado tem patologia codificada pelo CID: N-18,0 + I-10**. Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que a segurada no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **44 anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 03 e 23)**, bem

como também foi constatado que possuía **15 anos, 08 meses e 29 dias** de contribuição, conforme informação contida no **Relatório Geral do Tempo de Contribuição DIMOP/SARPE (doc. 49)**.

11. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

12. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **fevereiro de 2010**, de modo que como estamos no mês de **agosto de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

13. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 002/2010, de 20 de janeiro de 2010, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque, RETIFICADA pela Portaria nº 073/2019, datada de 04 de abril de 2019, emitida pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz de Albuquerque e pelo Presidente do Atalaia Prev Sr. José Humberto C. De Medeiros Júnior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 05 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. George Matos dos Santos, inscrito no CPF nº 421.864.554-04 (fls. 03, 44/45), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **ATALAIA PREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **ATALAIA PREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

14. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO	TC-7697/2008
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO	Jeanine Marcia Pontes de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória

ACÓRDÃO Nº 2-776/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO NÃO COMPLETAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 098/99, de 03 de novembro de 1999, emitida pelo prefeito o Sr. Deraldo Romão de Lima, que concedeu aposentadoria da Sra. Jeanine Márcia Pontes de Lima, inscrita no CPF nº 208.863.654-49 (fls. 13), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, IV, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 313/1999**, referente ao pedido de aposentadoria da **Sra. Jeanine Márcia Pontes de Lima, inscrita no CPF nº 208.863.654-49**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Bibliotecário, com proventos proporcionais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 098/99, de 03 de novembro de 1999, emitida pelo prefeito o Sr. Deraldo Romão de Lima, que concedeu aposentadoria da Sra. Jeanine Márcia Pontes de Lima, inscrita no CPF nº 208.863.654-49 (fls. 13).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica, deixou de emitir posicionamento conclusivo, tendo em vista que identificou vício na documentação e procedeu diligência junto ao gestor que por sua vez não atendeu integralmente. Após o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 35).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-1675/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, ressaltou a prescrição quinquenal com base na repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445 do STF).** (fls. 36).

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Analisando o presente feito, verifica-se que, além da falta de documento indispensável a regular instrução do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, bem como, diante do documento que informa o óbito da servidora aposentada (fls.24) e da informação de que o próprio ente municipal reconhece que o benefício foi concedido de forma irregular, conforme parecer jurídico datado de 23/11/2022, fls. 29/31, a princípio, não seria devido o registro do ato, no caso ora em análise.

8. Ocorre que, conquanto tenha sido constatada a existência de vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia deixar de promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”**

9. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2008**, de modo que como estamos no mês de **agosto de 2023** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 098/99, de 03 de novembro de 1999, emitida pelo prefeito o Sr. Deraldo Romão de Lima, que concedeu aposentadoria da Sra. Jeanine Márcia Pontes de Lima, inscrita no CPF nº 208.863.654-49 (fls. 13), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, IV, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-012794/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Maceió -IPREV Maceió.

INTERESSADO	Rosa Cecília Amorim Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-777/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 196/2021, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosa Cecília Amorim Lima, inscrita no CPF nº 483.753.224-15 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.036622/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Rosa Cecília Amorim Lima, inscrita no CPF nº 483.753.224-15**, ocupante do cargo de **Professor, nível 06, Classe “III”, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 196/2021, de 30 de julho de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosa Cecília Amorim Lima, inscrita no CPF nº 483.753.224-15 (fls. 20 e 21), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.24).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 27).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-782/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado.** (fls. 28).

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **20/05/1996 (fls.24)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do art. 6º da **Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **68 (sessenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 0 mês e 19 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 24).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 196/2021, de 30 de julho de 2021, emitida pelo pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Rosa Cecília Amorim Lima, inscrita no CPF nº 483.753.224-15 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-012833/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Maria Isabel Tenório de Araújo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-778/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 190/2021, de 30 de julho de 2021, emitida pelo pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Isabel Tenório de Araújo, inscrita no CPF nº 163.575.824-68 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.008779/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Isabel Tenório de Araújo, inscrita no CPF nº 163.575.824-68**, ocupante do cargo de Professor, nível 06, Classe "III", com jornada de trabalho de 20 horas semanais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de **anuênios** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 190/2021, de 30 de julho de 2021,**

emitida pelo pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Isabel Tenório de Araújo, inscrita no CPF nº 163.575.824-68 (fls. 20 e 21), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE(fl.24).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 27).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-740/2023/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(fls. 28).**

5. **É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **31/10/1995 (fls.24)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **69 (sessenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **25 anos, 07 meses e 12 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 24).

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 190/2021, de 30 de julho de 2021, emitida pelo pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 02 de agosto de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Isabel Tenório de Araújo, inscrita no CPF nº 163.575.824-68 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO**

CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-015451/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Edlúcia Pontes da Silva Rolim de Moura
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-779/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 242/2022, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edlúcia Pontes da Silva Rolim de Moura, inscrita no CPF nº 564.305.234-20 (fls. 21 e 24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.36297/2022, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Edlúcia Pontes da Silva Rolim de Moura, inscrita no CPF nº 564.305.234-20, ocupante do cargo de Professor, nível 06, Classe “III”, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, acrescidos de 20% (vinte por cento) de anuênios que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 242/2022, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edlúcia Pontes da Silva Rolim de Moura, inscrita no CPF nº 564.305.234-20 (fls. 21 e 24), bem como Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE(fl.25).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(fl. 28).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-1174/2023/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado.(fls. 29).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/02/2001 (fls.25), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 26 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, já com a averbação do serviço público e privado conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 25).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 242/2022, de 30 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Edlúcia Pontes da Silva Rolim de Moura, inscrita no CPF nº 564.305.234-20 (fls. 21 e 24), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-015767/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Inês Maria Alves Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-780/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 278/2021, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Inês Maria Alves Barros, inscrita no CPF nº 382.354.354-49 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.055930/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Inês Maria Alves Barros, inscrita no CPF nº 382.354.354-49**, ocupante do cargo de **Professor, nível 06, Classe "III", com jornada de trabalho de 20 horas semanais, acrescidos de 26% (vinte e seis por cento) de anuênios** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 278/2021, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de outubro de 2021**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Inês Maria Alves Barros, inscrita no CPF nº 382.354.354-49 (fls. 20 e 21)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.24)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 27)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-785/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 28)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **17/03/1995 (fls.24)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 06 meses e 25 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 278/2021, de 30 de setembro de 2021, emitida pelo pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 01 de outubro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Inês Maria Alves Barros, inscrita no CPF nº 382.354.354-49 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-016994/2021
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Martha Regiane Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-781/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 996/2021, de 01 de dezembro de 2021, emitida pelo prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Junior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Martha Regiane Silva Santos, inscrita no CPF nº 699.260.934-34 (fls. 15 e 16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN-Marechal Deodoro** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a **necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **FAPEN-Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1006041/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Martha Regiane Silva Santos, inscrita no CPF nº 699.260.934-34**, ocupante do cargo de **Supervisora Escolar, nível 02, Classe "H", com jornada de trabalho de 40 horas semanais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 996/2021, de 01 de dezembro de 2021, emitida pelo prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Junior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de dezembro de 2021**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Martha Regiane Silva Santos, inscrita no CPF nº 699.260.934-34 (fls. 15 e 16)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.22)**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 25)**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-850/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 26)**.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/05/1988 (fls.22)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 1.096/2013**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço

público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **27 anos, 06 meses e 22 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 22).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I - ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 996/2021, de 01 de dezembro de 2021, emitida pelo prefeito o Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do FAPEN Marechal Deodoro, Sr. Rommel da Cunha Lima Junior, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Martha Regiane Silva Santos, inscrita no CPF nº 699.260.934-34 (fls. 15 e 16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN-Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), FAPEN-Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente**

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE.**

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-017434/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Maceió -IPREV Maceió.
INTERESSADO	Sônia Costa Ataíde
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-782/2023.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 365/2021, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de novembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sônia Costa Ataíde, inscrita no CPF nº 776.607.654-34 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 07000.048695/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Sônia Costa Ataíde, inscrita no CPF nº 776.607.654-34**, ocupante do cargo de **Professor, nível 06, Classe "III", com jornada de trabalho de 40 horas semanais, acrescidos de 27% (vinte e sete por cento) de anuênios** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 365/2021, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de novembro de 2021**, que concedeu aposentadoria voluntária a **Sra. Sônia Costa Ataíde, inscrita no CPF nº 776.607.654-34 (fls. 20 e 21)**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitido pela DIMOP/SARPE (fls.24).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls. 27).**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-784/2023/RA, opinou pelo registro do ato ora apreciado. (fls. 28).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/09/1994 (fls.24)**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais com paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **27 anos, 02 meses e 15 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 365/2021, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do IPREV/Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 03 de novembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sônia Costa Ataíde, inscrita no CPF nº 776.607.654-34 (fls. 20 e 21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;



III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 27.09.2023:

PROCESSO TC-1975/2019

Assunto: Convênio

Jurisdicionado: Instituto Zumbi dos Palmares

Gestor: Filipe Tavares Pereira Valões Rocha – CPF Nº 039.763.124-36

Exercício financeiro: 2019(Grupo III – Biênio 2019/2020).

ACORDÃO N. 2-843/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 48040.000050/2019 – CONVÊNIO N. AL – 2019 – CON – 002 – CELEBRADO ENTRE O SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS E O INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. ANOTAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **JULGAR regular com a ressalva de que se observe com maior rigor a legislação pertinente, inclusive, no tocante ao envio de todos os documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em virtude de obrigação constitucional, procedendo-se ao registro/anotação do Convênio nº AL-2019-CON-02, celebrado entre o Sesc – Administração Regional do Estado de Alagoas e o Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, na gestão do Diretor Presidente Filipe Tavares Pereira Valões Rocha, no exercício financeiro de 2019, na forma disposta no art. 147 e 148, I, “b” do Capítulo I, Título VIII e art. 86, II da Lei nº 8.790/2022; PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente/Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

Tratam os autos da verificação da legalidade de

ATOS DE GESTÃO

que culminaram no CONVÊNIO no seguinte ajuste:

Convênio nº:	AL-2019-CON-02 (fls. 07-11)
Data da assinatura:	15/02/2019 (fl. 11);
Processo Administrativo nº:	48040/000050/2019;
1º Conveniente:	Sesc – Administração Regional do Estado de Alagoas, inscrita no CNPJ sob o n. 04.342.459/0001-24, representado pelo Presidente do Conselho Regional Wilton Malta de Almeida;
2º Conveniente:	Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, inscrito no CNPJ sob o n. 04.228.439/0001-27, na gestão do Diretor Presidente Filipe Tavares Pereira Valões Rocha, no exercício financeiro de 2019;

Objeto:	Disponibilizar o acesso dos funcionários do Instituto Zumbi dos Palmares aos serviços oferecidos pelo Sesc Alagoas, mediante a divulgação das ações do Sesc nos meios de comunicação do Instituto Zumbi dos Palmares.
Valor:	Natureza não financeira
Prazo de Vigência	De 15/02/2019 a 14/02/2020 (fl.08);
Publicação:	Extrato convênio em 25/02/2019 no Diário Oficial do Estado – DOE/AL (fl. 12).
Data de recebimento pelo TCE/AL	27/02/2019

A SELIC/DFASEMF (fl.13-14) informou que "sem a presença do processo administrativo integral, que, não fora enviado a esta corte de contas, as simples cópias do Contrato mostram-se insuficientes para instrução processual."

Na sequência, a Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações – DFASEMF, através do Despacho: DES – DFASEMF - 380/2022 (fl. 15), encaminhou os autos ao Parquet Especializado, na forma da Resolução Normativa nº 04/2015.

O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, conforme o Parecer nº 437/2023/2ªPC/PB (fls. 16-17), manifestou-se nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva, sob o aspecto formal, do convênio em apreço, tendo em vista a ausência do competente Plano de Trabalho, conforme previsto no § 1º do art. 116, da Lei de Licitações.

RAZÕES DE DECIDIR

O gabinete analisou os autos a fim de verificar a conformação do procedimento à legislação de regência, levando em consideração, além da manifestação da diretoria técnica competente e do parecer ministerial, os demais documentos autuados, pelo que se verificou:

I) cópia do Ofício nº 041/2019, de 27/02/2019, com o encaminhamento do processo administrativo ao TCE/AL (fl. 02);

II) cópia do Memorando nº 014/2019 – ASSEGI/IZP (fl. 03), emitido pelo Assessor Executivo de Gestão Interna Luiz Gustavo Lima de Moura Mata, direcionado ao Diretor Presidente do IZP, proveniente do interesse demonstrado pelo Sesc em firmar convênio com IZP;

III) cópia Ofício nº 146-04.fev.2019 – SESC (fl. 04) do Diretor Regional e da Gerente da Divisão Administrativa de Serviços, informando ter interesse em firmar parceria, através de convênio, "com a disponibilização do acesso dos funcionários desse Instituto aos serviços oferecidos pelo Sesc, mediante a divulgação das ações do Sesc nos meios de comunicação do IZP";

IV) cópia do Despacho do Diretor Presidente autorizando a realização do convênio (fl. 05);

V) cópia do e-mail encaminhado do Sesc ao IZP solicitando as documentações para elaboração do instrumento contratual (fl. 06);

VI) cópia do Convênio nº AL-2019-CON-002, assinado em 15/02/2019 (fls. 07-11);

VII) cópia da publicação do extrato contratual (fls. 12).

DA SITUAÇÃO FÁTICA PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Versam os autos acerca de convênio de cooperação mútua que tem por finalidade disponibilizar o acesso dos funcionários do Instituto Zumbi dos Palmares aos serviços oferecidos pelo Sesc Alagoas, mediante a divulgação das ações do Sesc nos meios de comunicações do IZP, ou seja, não decorre de obrigação de repasse de recursos entre os partícipes, com vigência de 12 (doze) meses.

Nesse contexto, deve cotejar as normas de regência do artigo 116, da Lei nº 8.666/93, pois o art. 3º, X da Lei nº 13.019/2014, exclui expressamente a incidência de suas regras as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Hely Lopes Meirelles assevera acerca de convênio administrativo: "acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed., rev. e atual., - São Paulo: Malheiros, 2008).

Diogo Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo 14ª edição, 2005, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 186), por sua vez, conceitua o convênio administrativo:

[...] como concurso de manifestações de vontade autônomas em que, conforme a espécie, uma delas, várias ou todas emanam da Administração Pública, tendo por objeto comum a constituição de uma relação jurídica de coordenação de vontades, nas modalidades de cooperação ou de colaboração, visando a um resultado de interesse público, comum às partes acordantes e de competência, pelo menos, de uma delas.

Os convênios podem ser constituídos também com entes privados, desde que uma das partes seja ente público dotado de personalidade jurídica, e ainda, que o objeto do acordo tenha interesse público.

O artigo 1º, da Lei nº. 8.666, de 1993, traz a possibilidade de formalização de

convênios, inclusive, entre particular e a administração pública indireta, ainda que tenham natureza de direito privado, como segue:

Art. 1º (omissis)

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No §1º do art. 116, da lei nº 8.666/93, aponta sobre a necessidade de apresentação de plano de trabalho, tendo ou não repasse financeiro:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Pontua-se, Lucas Rocha Furtado que:

A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum. O convênio não produz benefícios ou vantagens econômicas para nenhuma das partes, o que afasta a aplicação das regras genéricas sobre contratação administrativa. O convênio está disciplinado, de modo genérico, no art. 116 da Lei n. 8.666/1993. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015).

Compulsando os autos, verifica-se que o SESC – Administração Regional do Estado de Alagoas é o responsável pelo trâmite do processo do convênio, mas não justifica a inobservância, ainda que parcial, aos requisitos da Lei 8.666/93 pelo Instituto Zumbi dos Palmares – IZP.

Portanto, com base nos documentos acostados aos autos, observa-se que a ausência do plano de trabalho e sua aprovação prévia, não viciaria, em tese, o procedimento, assim como, a rigor, não haveria a possibilidade de danos ao erário dada a ausência de aplicação dos recursos públicos (financeiros).

Diante do exposto, após a análise da documentação e pelos fundamentos exarados, verifica-se que os autos foram enviados tempestivamente a Corte de Contas, atendendo parcialmente a legislação aplicável à época e, dessa forma, entendemos que o Convênio nº AL-2019-CON-02, está apto para deliberação, assim, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVA**:

JULGAR regular com a ressalva, de que se observe com maior rigor a legislação pertinente, inclusive, no tocante ao envio de todos os documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em virtude de obrigação constitucional, **procedendo-se ao registro/anotação do Convênio nº AL-2019-CON-02, celebrado entre o SESC – Administração Regional do Estado de Alagoas e o Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, na gestão do Diretor Presidente Filipe Tavares Pereira Valôes Rocha, no exercício financeiro de 2019, na forma disposta no art. 147 e 148, I, "b" do Capítulo I, Título VIII e art. 86, II da Lei nº 8.790/2022.**

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO TC-1904/2020

Volume: 1-5

Assunto: Ata de Registro de Preço

Jurisdicionado: Município de Santana do Mundaú

Gestor: Arthur da Purificação Freitas Lopes – CPF nº 082.024.534-88

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

ACORDÃO N. 2-842/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2019.0517.0008.01. PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NºS 039/2019, 040/2019, 041/2019, 042/2019 E 043/2019. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. EMPRESAS: MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP; BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA – EPP; TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – EPP; CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA – ME E S D DE A FERREIRA & CIA LTDA – ME. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. REGULARIDADE. ANOTAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **JULGAR regular, procedendo-se ao registro/anotação do procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 030/2019**

– formalização das Atas de Registro de Preços nºS 039/2019, 040/2019, 041/2019, 042/2019 e 043/2019 –, levado a efeito pelo Município de Santana do Mundaú, durante a gestão do Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes, Prefeito, exercício financeiro de 2019 e as Empresas, respectivamente, MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA – EPP, TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA, S D DE A FERREIRA & CIA LTDA, na forma disposta nos arts. 86, I; 147 e 148, I, "b", do Capítulo I, Título VIII, da Lei nº 8.790/2022.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Presidente/Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

VOTO

RELATÓRIO

Tratam os autos da verificação da legalidade de

ATOS DE GESTÃO

voltados para constituição de ATAS de REGISTRO de PREÇOS, que culminaram nos seguintes termos:

Procedimento administrativo nº:	TC-2019.0517.0008.01
Publicação da Homologação do Pregão Presencial nº 030/2019	16/12/2019 publicado no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas (fl.812)
Modalidade de licitação:	Pregão Presencial n. 030/2019;
Objeto:	Aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares;
Valor:	R\$ 161.315,70 (cento e sessenta e um mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos);

Procedimento administrativo nº:	TC-2019.0517.0008.01
Modalidade de licitação:	Pregão Presencial nº 030/2019;
Ata de Registro de Preços nº:	039/2019 (fls. 819-823 - Volume 4/4);
Data assinatura da	19/12/2019 (fl. 821);
Objeto:	Aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares;
Valor:	R\$ 6.894,30 (seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos);
Gerenciador	Município de Santana do Mundaú , inscrito no CNPJ sob o n. 12.332.979/0001-84, durante a gestão do Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes , Prefeito, inscrito no CPF sob o n. 082.024.534-88, no exercício financeiro de 2019;
Fornecedor:	Empresa MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP , inscrita no CNPJ n. 69.950.913/0001-75;
Publicação:	Extrato da Ata em 08/01/2020 no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas (fl. 823).

Procedimento administrativo nº:	TC-2019.0517.0008.01
Modalidade de licitação:	Pregão Presencial nº 030/2019;
Ata de Registro de Preços nº:	040/2019 (fls. 830-832 - Volume 4/4);
Data assinatura da	19/12/2019 (fl. 832);
Objeto:	Aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares;
Valor:	R\$ 23.207,00 (vinte e três mil, duzentos e sete reais);
Gerenciador	Município de Santana do Mundaú , inscrito no CNPJ sob o n. 12.332.979/0001-84, durante a gestão do Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes , Prefeito, inscrito no CPF sob o n. 082.024.534-88, no exercício financeiro de 2019;
Fornecedor:	Empresa BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP , inscrita no CNPJ n. 20.273.404/0001-66;
Publicação:	Extrato da Ata em 06/01/2020 no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas (fls. 835).

Procedimento administrativo nº:	TC-2019.0517.0008.01
Modalidade de licitação:	Pregão Presencial nº 030/2019;
Ata de Registro de Preços nº:	041/2019 (fls. 842-844 – Volume 4/4);
Data assinatura:	19/12/2019 (fl. 844);
Objeto:	Aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares;
Valor:	R\$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais);
Gerenciador	Município de Santana do Mundaú, inscrito no CNPJ sob o n. 12.332.979/0001-84, durante a gestão do Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes , Prefeito, inscrito no CPF sob o n. 082.024.534-88, no exercício financeiro de 2019;
Fornecedor:	Empresa TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI , inscrita no CNPJ n. 24.564.626/0001-99;
Publicação:	Extrato da Ata em 03/01/2020 no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas (fl. 846).

Procedimento administrativo nº:	TC-2019.0517.0008.01
Modalidade de licitação:	Pregão Presencial nº 030/2019;
Ata de Registro de Preços nº:	042/2019 (fls. 852-855 - Volume 4/4);
Data assinatura:	19/12/2019 (fl. 855);
Objeto:	Aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares;
Valor:	R\$ 48.719,40 (quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos);
Gerenciador	Município de Santana do Mundaú, inscrito no CNPJ sob o n. 12.332.979/0001-84, durante a gestão do Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes , Prefeito, inscrito no CPF sob o n. 082.024.534-88, no exercício financeiro de 2019;
Fornecedor:	Empresa CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA , inscrita no CNPJ n. 02.527.531/0001/62;
Publicação:	Extrato da Ata em 06/01/2020 no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas (fl. 857).

Procedimento administrativo nº:	TC-2019.0517.0008.01
Modalidade de licitação:	Pregão Presencial nº 030/2019;
Ata de Registro de Preços nº:	043/2019 (fls. 864-867 - Volume 4/4);
Data assinatura:	19/12/2019 (fl. 855);
Objeto:	Aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares;
Valor:	R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais);
Gerenciador	Município de Santana do Mundaú, inscrito no CNPJ sob o n. 12.332.979/0001-84, durante a gestão do Sr. Arthur da Purificação Freitas Lopes , Prefeito, inscrito no CPF sob o n. 082.024.534-88, no exercício financeiro de 2019;
Fornecedor:	Empresa S D DE A FERREIRA & CIA LTDA , inscrita no CNPJ n. 26.889.181/0001-42;
Publicação:	Extrato da Ata em 06/01/2020 no D.O. dos Municípios do Estado de Alagoas (fl. 869).

Os autos foram encaminhados à **SELIC/DFAFOM (fl.870-872)** vinculada à respectiva **Diretoria Técnica**, manifestando-se que não foram identificadas impropriedades/irregularidades, após a análise dos pontos de controle técnico, determinando, ao final, a remessa dos autos à diretoria e, na sequência, ao Parquet Especializado, na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 04/2015**.

Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4010/2016**, opinou "pela regularidade, sob o aspecto formal, do presente procedimento licitatório e suas correspondentes atas de registro de preço." (fls. 875-876).

RAZÕES DE DECIDIR

Ato seguinte, tratou-se de realizar o cotejo da documentação carreada ao processo com a legislação de regência, pelo que se verificou:

1. a autuação regular do procedimento administrativo (art. 38, do Estatuto Licitatório);
2. o Ofício n. 021/2020-GP/PMSM de encaminhamento do processo administrativo ao TCE/AL, informando o registro de preços para eventuais aquisições de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares (fls. 02);
3. cópia de solicitação de abertura de processo licitatório para aquisição de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares, para atender as necessidades de saúde do município de Santana do Mundaú/AL (fl. 04);
4. a cópia do Termo de Referência (fls. 05-13);
5. a cópia das propostas de aquisição de equipamento/material permanente (fls. 14-42);
6. a cópia da autorização superior do Termo de Referência (fl.43);
7. a cópia das cotações de preços (fls. 44-55);
8. a cópia do mapa comparativo de preços (fls. 56-59);
9. a cópia dotação orçamentária (fls. 61);
10. a cópia da Portaria nº 015 de março de 2019 – Designação da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro (fl. 63);
11. a cópia da minuta do pregão presencial para formalização de ata de registro de preço (fls. 64-90);
12. a cópia do Parecer da Procuradora do Município Emilly Pacheco Leite opinando pela regularidade do pregão (fls. 92-93);
13. a cópia da autorização superior a Comissão Permanente de Licitação à deflagração da modalidade Pregão (fls. 94-95);
14. a cópia do Pregão Presencial nº 030/2019 (fls. 96-122);
15. a cópia do aviso de licitação com publicação no D.O.U. 12/11/2019 (fl. 123);
16. a cópia do aviso de licitação em jornal de grande circulação nos municípios 09,10/11/2019 (fls. 125);
17. a cópia do aviso de licitação com publicação no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas 11/11/2019 (fl.126);
18. a cópia dos documentos de habilitação da empresa **MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP** (fls. 166-180/ 301-478);
19. a cópia da proposta da empresa **MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP** (fls. 257-264/ 794-796);
20. a cópia dos documentos de habilitação da empresa **BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA-EPP** (fls. 181-199/480-573);
21. a cópia da proposta da empresa **BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA-EPP** (fls. 265-276/797-798);
22. a cópia dos documentos de habilitação da empresa **TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (fls. 200-218/575-644);
23. a cópia da proposta da empresa **TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (fls. 277-283/799-801);
24. a cópia dos documentos de habilitação da empresa **CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA** (fls. 219-236/645-727);
25. a cópia da proposta da empresa **CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA** (fls. 285-291/802-804);
26. a cópia dos documentos de habilitação da empresa **S D DE A FERREIRA & CIA LTDA** (fls. 237-256/728-787);
27. a cópia da proposta da empresa **S D DE A FERREIRA & CIA LTDA** (fls. 292-300/ 805-806);
28. cópia da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 030/2019 – 26/11/2019;
29. cópia do Termo de Adjudicação 04/12/2019 (fl. 807);
30. cópia do despacho do pregoeiro opinando pela regularidade do pleito e pela homologação pelo Chefe do Executivo;
31. cópia do Parecer PGM/SANTANA opinando pela regularidade do Pregão;
32. publicação da homologação do pregão presencial nº 030/2019 (fl.812);
33. cópia da Ata de Registro de Preço nº 039/2019 assinada em 19/12/2019 pela empresa **MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP** (fls. 819-821);
34. publicação do extrato da Ata de Registro de Preço nº 039/2019 no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas em 08/01/2020 (fls. 822-823);
35. cópia da Ata de Registro de Preço nº 040/2019 assinada em 19/12/2019 pela empresa **BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA-EPP** (fls. 830-832);
36. publicação do extrato da Ata de Registro de Preço nº 040/2019 no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas em 06/01/2020 (fls. 833-834);
37. cópia da Ata de Registro de Preço nº 041/2019 assinada em 19/12/2019 pela empresa **TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** (fls. 842-844);
38. publicação do extrato da Ata de Registro de Preço nº 041/2019 no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas em 03/01/2020 (fls. 845-846);
39. cópia da Ata de Registro de Preço nº 042/2019 assinada em 19/12/2019 pela empresa **CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA** (fls. 852-855);
40. publicação do extrato da Ata de Registro de Preço nº 042/2019 no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas em 06/01/2020 (fls. 856-858);

41. cópia da Ata de Registro de Preço nº 043/2019 assinada em 19/12/2019 pela empresa **S D DE A FERREIRA & CIA LTDA** (fls. 864-867) e publicação do extrato da Ata de Registro de Preço nº 043/2019 no D.O. dos municípios do Estado de Alagoas em 06/01/2020 (fls. 868-869).

DA REGULARIDADE FÁTICA DO REGISTRO FORMAL DE PREÇOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Município de Santana do Mundaú se utilizou do Sistema de Registro de Preço, como procedimento para registro formal de preços atinentes à execução de fornecimento de materiais, instrumentos e equipamentos hospitalares para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde, bem como em atendimento a proposta de nº 10254.294000/1150/01 do Ministério da Saúde.

Apresentado termo de referência, especificando o objeto de forma precisa, suficiente e clara (fls. 05-13) e com disponibilidade orçamentária para a futura contratação (fl. 61), após cotação realizada pelo setor competente (fls. 14-59).

A modalidade licitatória utilizada foi o pregão presencial, do tipo menor preço, por meio do qual os interessados formularam as suas respectivas propostas com ampla pesquisa de mercado em consonância com o art. 7º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que disciplina:

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

De acordo com Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2008).

Diante do exposto, em atenção ao princípio da publicidade, consta no processo a ampla divulgação do aviso do Edital, com disponibilização através do D.O.U., D.O.M/AL e jornal de grande circulação, em conformidade ao disposto do art. 37 da CF/88, lei nº 10.520/2002 e na lei 8.666/1993.

DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICA

A Administração tem o dever, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme segue:

EMPRESA: MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP

1. Habilitação jurídica, art. 28 e incisos da Lei 8.666/93, presente: Procuração (fl. 160), cédula de identidade (fls. 162), Alteração contratual (fls. 164-170; 305-309) (art. 28, III), cédula de identidade dos proprietários (fls. 171, 173; 310-312), Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 175), Certidão Simplificada (fls. 176-177);

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, art. 29 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão Negativa de Débito da Fazenda Federal (fl. 389), Certidão de Regularidade de FGTS (fl. 390), Certidão de Regularidade Fiscal Fazenda Estadual (fl. 391), Certidão de Negativa de Débito Fiscal Municipal (fl. 392-393), Certidão Negativa de Débito Trabalhista (fl. 394), Cadastro de Contribuinte do Estado de Pernambuco – CACEPE (fls. 387-388), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 386);

3. Qualificação Técnica, art. 30 e incisos da Lei 8.666/93, Atestado de Capacidade Técnica (fls. 314-328), Alvará de Licença (fls. 329), Licença de Funcionamento (fls. 331-350), Registro/Consulta – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 351-360, 402-478);

4. Qualificação econômico-financeira, art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão negativa falência (fls. 361), Certidão Negativa de Ação Cível e Execução Fiscal (fl. 363-365), Certidão Negativa de Licitação (fl. 367-368), Certidão Cível (fl. 369-370), Balanço Patrimonial (fl. 371-385);

5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração (fl. 336);

6. Declaração de ausência de fato superveniente impeditivo da habilitação na forma do § 2º, art. 32, da lei 8.666/93, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 395);

7. DECLARAÇÕES: Declaração de cumprimento do Edital (fl. 178), Declaração de Independência da Proposta (fls. 179-180), Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal nos Quadros da Empresa (fl. 397);

EMPRESA: BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA – EPP

1. Habilitação jurídica, art. 28 e incisos da Lei 8.666/93, presente: Procuração (fl. 184-188), cédula de identidade (fls. 182-186), Contrato Social (fls. 190-193); cédula de identidade do proprietário (fl. 194), Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 196), Certidão Simplificada (fl.197);

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, art. 29 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débito da Fazenda Federal (fl. 567, 827), Certidão de Regularidade de FGTS (fl. 568, 829, 825), Certidão de Regularidade Fiscal Fazenda Estadual (fl. 569, 826), Certidão de Negativa de Débito Fiscal Municipal (fl. 566), Certidão Negativa de Débito Trabalhista (fl. 571, 828), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 565), Certidão Negativa de Débitos Mercantis (fl. 570, 824);

3. Qualificação Técnica, art. 30 e incisos da Lei 8.666/93, Atestado de Capacidade Técnica (fls. 483-484), Alvará de Licença (fls. 485-486), Licença de Funcionamento (fls. 487-), Registro/Consulta – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 489-549);

4. Qualificação econômico-financeira, art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão

negativa falência (fls. 550), Balanço Patrimonial (fl. 551-564);

5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração (fl. 573);

6. Declaração de ausência de fato superveniente impeditivo da habilitação na forma do § 2º, art. 32, da lei 8.666/93, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 199-572);

7. DECLARAÇÕES: Declaração de Independência da Proposta (fl. 198), Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal nos Quadros da Empresa (fl. 481);

EMPRESA: TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

1. Habilitação jurídica, art. 28 e incisos da Lei 8.666/93, presente: Procuração (fl. 201), cédula de identidade (fls. 200), Contrato Social (fls. 205-206), Alteração Contratual (fls. 207-213v), cédula de identidade do proprietário (fl. 214), Requerimento de Empresário de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 202-204v), Certidão Simplificada (fls. 218-624);

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, art. 29 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débito da Fazenda Federal (fl. 620), Certidão de Regularidade de FGTS (fl. 619), Certidão de Regularidade Fiscal Fazenda Estadual (fl. 621), Certidão de Negativa de Débito Fiscal Municipal (fl. 392-622), Certidão Negativa de Débito Trabalhista (fl. 623), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 617);

3. Qualificação Técnica, art. 30 e incisos da Lei 8.666/93, Atestado de Capacidade Técnica (fls. 629-630), Licença de Funcionamento (fls. 631, 633-636), Registro/Consulta – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 575-616, 637), Alvará Simplificado do Corpo de Bombeiro (fl. 632);

4. Qualificação econômico-financeira, art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão negativa falência TJ/AL (fl. 638), Certidão Negativa Falência TJ/DF (fl. 639), Certidão Negativa Falência TJ/PE (fl. 640), Balanço Patrimonial (fl. 641-644);

5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração (fl. 627);

6. Declaração de ausência de fato superveniente impeditivo da habilitação na forma do § 2º, art. 32, da lei 8.666/93, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 626);

7. DECLARAÇÕES: Declaração de cumprimento do Edital (fl. 215), Declaração de Independência da Proposta (fls. 216), Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal nos Quadros da Empresa (fl. 625), Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 217);

EMPRESA: CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA

1. Habilitação jurídica, art. 28 e incisos da Lei 8.666/93, presente: Procuração (fl. 219), cédula de identidade (fls. 219), Alteração Contratual (fls. 220-226), cédula de identidade do proprietário (fl. 228), Certidão Simplificada (fls. 235-236, 661), Cadastro de Contribuinte do Estado de Pernambuco – CACEPE (fls. 655), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 656), Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 231, 664);

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, art. 29 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão Negativa de Débito da Fazenda Federal (fl. 651), Certidão de Regularidade de FGTS (fl. 654), Certidão de Regularidade Fiscal Fazenda Estadual (fl. 652), Certidão de Negativa de Débito Fiscal Municipal (fl. 653), Certidão Negativa de Débito Trabalhista (fl. 650);

3. Qualificação Técnica, art. 30 e incisos da Lei 8.666/93, Atestado de Capacidade Técnica (fls. 649), Licença Sanitária (fl. 660), Licença de Funcionamento (fls. 647), Registro/Consulta – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 668-727);

4. Qualificação econômico-financeira, art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão Negativa Licitação - Falência TJ/PE (fl. 657-658), Certidão Falência 1º Ofício de Distribuição da Capital PE (fl. 659), Certidão Negativa de Licitação TJ/PE (fl. 657).

5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração (fl. 233,666);

6. Declaração de ausência de fato superveniente impeditivo da habilitação na forma do § 2º, art. 32, da lei 8.666/93, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 232, 665);

7. DECLARAÇÕES: Declaração de cumprimento do Edital (fl. 234,667), Declaração de Independência da Proposta (fls. 230, 663), Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal nos Quadros da Empresa (fl. 229, 662);

EMPRESA: S D DE A FERREIRA & CIA LTDA

1. Habilitação jurídica, art. 28 e incisos da Lei 8.666/93, presente: Procuração (fl. 238-239), cédula de identidade (fls. 240), Alteração Contratual (fls. 241-246, 729-734), cédula de identidade do proprietário (fl. 247-248, 735-736), Certidão Simplificada (fls. 252-252v, 785), Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 255, 786), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 249-250, 777-778), Cadastro de Contribuinte do Estado de Pernambuco – CACEPE (fls. 251-251v, 779);

2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, art. 29 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débito da Fazenda Federal (fl. 782), Certidão de Regularidade de FGTS (fl. 780), Certidão de Regularidade Fiscal Fazenda Estadual (fl. 783), Certidão de Negativa de Débito Fiscal Municipal (fl. 784), Certidão Negativa de Débito Trabalhista (fl. 781);

3. Qualificação Técnica, art. 30 e incisos da Lei 8.666/93, Atestado de Capacidade Técnica (fls. 737-739v), Alvará de Licença para Localização (fl. 740), Licença de Funcionamento (fls. 741-742), Registro/Consulta – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 743-764);

4. Qualificação econômico-financeira, art. 31 e incisos da Lei 8.666/93, Certidão negativa falência Garanhuns (fl. 765), Declaração (fl. 766), Certidão Negativa Falência TJ/PE (fl. 767-768), Balanço Patrimonial (fl. 769-776);

5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração (fl. 255, 786);

6. Declaração de ausência de fato superveniente impeditivo da habilitação na forma do § 2º, art. 32, da lei 8.666/93, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 255, 786);

7. **DECLARAÇÕES:** Declaração de cumprimento do Edital (fl. 255, 786), Declaração de Independência da Proposta (fls. 253-254), Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal nos Quadros da Empresa (fl. 256, 787).

A documentação a ser apresentada pelo licitante limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e autorização para o exercício da atividade a ser contratada, ou seja, consiste na comprovação de que a empresa é constituída de forma legal e registrada no órgão competente.

Inclusive, a qualificação econômico-financeira, tem o objetivo de verificar a disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado, ou seja, é a capacidade em adimplir com os encargos econômicos que decorrerão do contrato.

Denota-se do processo que, todos os participantes são micro e pequenas empresas, em que a lei proporcionou tratamento distinto com o objetivo de incentivá-las no exercício de suas atividades, como forma de estimular este tipo de organização empresarial, dispondo de tratamento diferenciado como, por exemplo, a dispensa da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da CF/88, o art. 5º-A, da Lei Federal 8.666/93 e o art. 970, do Código Civil.

Do mesmo modo, o Edital do Pregão Presencial nº 030/2019, no item 06.7.1., "c", VIII (fl. 101) prevê a dispensa da apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras das microempresas e empresas de pequeno porte.

Corroborando o entendimento, segue decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, in verbis:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO DE EMPRESA COM SEDE LOCAL. MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AQUISIÇÃO DE PNEUS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO ANTERIORES. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. O caput do art. 48 da LC 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. 2. É legítima a coexistência de duas atas de registro de preços, devendo a administração priorizar a negociação com as empresas com quem mantém compromisso vigente, em caso de obtenção de preços mais favoráveis, caso contrário, poderá negociar com licitantes de outra ata, visando adquirir o melhor preço. (TCE-MG - DEN: 1047812, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 30/04/2019, Data de Publicação: 26/06/2019, grifo nosso).

Em suma, restou consignada a habilitação jurídica, qualificação técnica e capacidade econômico-financeira das empresas em questão, descrita do item: 01 ao 35 no presente tópico.

DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO – DA PUBLICIDADE

Concluído o certame, fora devidamente publicado o ato de homologação do Pregão Presencial nº 030/2019 (fls. 811-812) pela autoridade superior, dando validade e legalidade ao procedimento licitatório realizado, sendo convocado, na sequência, os adjudicatários para assinar a Ata de Registro de Preços, respeitado o prazo de validade da sua proposta comercial.

A ata de registro de preços é um instrumento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Formalizada a ata de registro de preço, observando o Decreto Estadual 40.210/2015, acerca da obrigatoriedade da utilização dos contratos administrativos, conforme modelo previamente aprovado pela PGE/AL, os adjudicatários foram convocados para assinatura das Atas de Registro de Preços, respeitando o prazo de validade da sua proposta comercial.

Outrossim, na sequência, foram realizadas as publicações das Atas de Registro de Preços, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas - Atas de Registro de Preço nº 039/2019 (fls. 819-822), 040/2019 (fls. 830-834), 041/2019 (fls. 842-846), 042/2019 (fls. 852-858) e 043/2019 (fls. 864-869) em acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Diante do exposto, verifica-se que os autos, além de ter sido enviados tempestivamente a Corte de contas, atenderam à legislação aplicável à época e, dessa forma, entendemos que as Atas de Registro de Preços nº 039/2019, 040/2019, 041/2019, 042/2019 e 043/2019 se encontram aptas para deliberação, assim, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas, na forma do art. 7º, inc. I, da Resolução Normativa de nº 07/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVA:**

1.1 JULGAR regular, procedendo-se ao registro/anotação do procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 030/2019 – e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 039/2019, 040/2019, 041/2019, 042/2019 e 043/2019, levadas a efeito pelo Município de Santana do Mundaú, durante a gestão do Sr. **Arthur da Purificação Freitas Lopes**, Prefeito, no exercício financeiro de 2019 e as Empresas, respectivamente, **MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, BIODIAG DIAGNÓSTICA E HOSPITALAR LTDA – EPP, TEMPO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CIRÚRGICA BOA VISTA COMÉRCIO LTDA, S D DE A FERREIRA & CIA LTDA**, na forma disposta nos arts. 86, I; 147 e 148, I, "b", do Capítulo I, Título VIII, da Lei nº

8.790/2022.

1.2 Publicizar a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 27.09.2023:

PROCESSO: TC-1.12.006462/2022.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessado: GENARIO MENDES DE SOUZA JUNIOR – CPF: ***.238.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-881/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO RAMOS AO BENEFICIÁRIO GENARIO MENDES DE SOUZA JUNIOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão ao beneficiário **GENARIO MENDES DE SOUZA JUNIOR**, companheiro da Sra. **Maria de Fátima Santiago Ramos, enquadrada no cargo de Assistente Administrativo Educacional, Classe G, Nível I, da Prefeitura Municipal de Maragogi**, conforme o art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000002/2022**, que culminou na **Portaria n. 00002/2022**, de 26/01/2022, publicada no Web-Site do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões – IPREV-MARAGOGI em 19/04/2022, **concedendo o benefício de pensão por morte ao beneficiário GENARIO MENDES DE SOUZA JUNIOR**, inscrito no CPF sob o n. *****.238.***-87**, companheiro da Sra. **Maria de Fátima Santiago Ramos, enquadrada no cargo de Assistente Administrativo Educacional, Classe G, Nível I**, matriculada sob o n. 333, da **Prefeitura Municipal de Maragogi**, em conformidade com o art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 37/38 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura de Maragogi (fls. 24/25 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões – IPREV-MARAGOGI**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fl. 33 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000002/2022**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/41 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 42/43 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2518/2023/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 44 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de pensão por morte, encontrou amparo no art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão ao beneficiário **GENARIO MENDES DE SOUZA JUNIOR**, companheiro da Sra. **Maria de Fátima Santiago Ramos**, enquadrada no cargo de **Assistente Administrativo Educacional, Classe G, Nível I, da Prefeitura Municipal de Maragogi**, conforme o art. 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 25, inc. II, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-1.12.014279/2022.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO – CPF. ***.750.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-883/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO**, Servidora ocupante do cargo de **Auxiliar Serviços Educacionais, Nível I, Classe E**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000014/2022**, que culminou na **Portaria n. 000014/2022**, de 02/03/2022, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do Município em 16/03/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO**, inscrita no **CPF sob o n. ***.750.***-53**, Servidora ocupante do cargo de **Auxiliar Serviços Educacionais, Nível I, Classe E**, matriculada sob o n. 1550, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 51/52 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi (fl. 30 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000013/2022**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 40/41 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **processo administrativo n. 000014/2022** (fls. 02/54 – PA IPREV-MARAGOGI), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 12/03/2007 (Portaria n. 34/2007 – fl. 15 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive,

Relatório de Exame Médico e Laudo Médico Pericial, constatando a incapacidade permanente da servidora para exercer as atividades laborais (fls. 04/05 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 55/65 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2000/2023/6ªPC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 66 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **JORDANIA DE OLIVEIRA COELHO**, Servidora ocupante do cargo de **Auxiliar Serviços Educacionais, Nível I, Classe E**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-2.12.008796/2020.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa Estadual – ALE/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessado: FRANCISCO HOLANDA COSTA – CPF. ***.128.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-884/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO HOLANDA COSTA – PROVENTOS INTEGRAIS – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **FRANCISCO HOLANDA COSTA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001603/2013**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 06/10/2014, publicado no DOE/AL de 09/10/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **FRANCISCO HOLANDA COSTA**, inscrito no CPF sob o n. *****.128.***-34**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, matriculado sob o n. 40.512, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009 (fls. 79/80 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer n. 051/2014**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 195/197 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 001603/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/198 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 199/212 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3103/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 213 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e nas previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **FRANCISCO HOLANDA COSTA**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "63"**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 199, inc. III, alínea "a", da Lei Estadual n. 5.247/1991 e as previsões contidas na Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-3.12.002474/2022.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREVJUN / Prefeitura Municipal de Junqueiro/AL.

Exercício financeiro: 2012 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: JOANA MARIA DELFINO FERREIRA – CPF. ***.505.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-886/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. JOANA MARIA DELFINO FERREIRA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **JOANA MARIA DELFINO FERREIRA**, ocupante do cargo de **Professora, Servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Junqueiro**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 16, §1º, 35, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 564/2011, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVJUN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 040/2012**, que culminou na **Portaria n. 021/2012** (fl. 29 – PA IPREVJUN), retificada pela **Portaria n. 081/2021**, de 06/10/2021, publicada no DOM/AL de 23/12/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **JOANA MARIA DELFINO FERREIRA**, inscrita no CPF sob o n. *****.505.***-20**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 0038, **Servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Junqueiro**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 16, §1º, 35, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 564/2011 (fls. 30/31 – PA IPREVJUN), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 18 – PA IPREVJUN).

2. O **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – IPREVJUN**, através do **Parecer Jurídico n. 52/2021**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 25/28 – PA IPREVJUN).

3. No **procedimento administrativo n. 040/2012**, além do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Junqueiro, nomeada em 13/07/1998 (Portaria n. 246/1998/Termo de Posse – fls. 11/12 PA IPREVJUN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/34 – PA IPREVJUN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 35/48 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4496/2023/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 49 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e nos arts. 16, §1º, 35, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 564/2011, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **JOANA MARIA DELFINO FERREIRA**, ocupante do cargo de **Professora, Servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Junqueiro**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e os arts. 16, §1º, 35, incs. I ao IV, da Lei Municipal n. 564/2011, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVJUN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-4.12.008341/2021.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNPREV / Prefeitura Municipal de Mar Vermelho/AL.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo III – Biênio 2015/2016).

Interessado: MANOEL MARIANO DA SILVA – CPF. ***.960.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-887/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SR. MANOEL MARIANO DA

SILVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **MANOEL MARIANO DA SILVA**, ocupante do cargo de **Motorista, Servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 490/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho e do Fundo de Previdência Social do Município – FUNPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 004/2016**, que culminou na **Portaria n. 017/2016**, retificada pela **Portaria n. 123/2021**, de 26/04/2021, publicada no DOM/AL de 04/06/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** ao Sr. **MANOEL MARIANO DA SILVA**, ocupante do cargo de **Motorista**, matriculado sob o n. 000145, **Servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 490/2013 (fls. 36/38 – PA FUNPREV), lotado na Secretaria Municipal de Saúde (fl. 17 – PA FUNPREV).

2. O **Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – FUNPREV**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 34/35 – PA FUNPREV).

3. No **procedimento administrativo n. 004/2016**, além do ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, nomeado em 1º/03/2000 (Portaria n. 005/2000 – fl. 11 PA FUNPREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/43 – PA FUNPREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 44/57 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3126/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 58 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 490/2013, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade do Sr. **MANOEL MARIANO DA SILVA**, ocupante do cargo de **Motorista, Servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 490/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Mar Vermelho e do Fundo de Previdência Social do Município – FUNPREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

PROCESSO: TC-2976/2020.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: Atalaia-Prev / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessado: JENILSON GOMES DA SILVA – CPF: ***.149.***.34.

ACÓRDÃO Nº 2-885/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO DO SR. JENILSON GOMES DA SILVA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério do Sr. **JENILSON GOMES DA SILVA**, ocupante do cargo de **Professor, Tabela 1, Nível II, Classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**VOTO
RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 059/2018**, que culminou na **Portaria n. 0176/2019**, de 07/08/2019, publicada no DOM/AL de 09/08/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** ao Sr. **JENILSON GOMES DA SILVA**, ocupante do cargo de **Professor, Tabela 1, Nível II, Classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 29/30 – PA Atalaia-Prev).

2. A **Assessoria Jurídica do Município de Atalaia**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 26/28 – PA Atalaia-Prev).

3. No **procedimento administrativo n. 059/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/34 – PA Atalaia-Prev).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 35/49 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3114/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 50 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:



8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério do Sr. **JENILSON GOMES DA SILVA**, ocupante do cargo de **Professor, Tabela 1, Nível II, Classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do Atalaia-Prev sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de setembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 12829/2018
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
INTERESSADO: KELLYN RAFAELLA GOMES GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BALANCETE AGOSTO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 5746/2022
UNIDADE: IPREVJUN – Junqueiro
INTERESSADO: Nadir de Farias
ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, III, B DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1856/2023
UNIDADE: POÇOPREV
INTERESSADO: Maria da Paz Martins de Oliveira
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC Nº 41/2003 C/C O ART. 40, §5º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 5316/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Benedita Ferreira dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12341/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Josiane Fernandes de Gouveia Lins
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 C/C ART 59 DA LEI MUNICIPAL N. 5.828/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 931/2021
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Marli Fernandes Vanderlei
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41 C/C ART 57 E 64 DA LEI MUNICIPAL N. 5.828. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 7476/2021
UNIDADE: FAPEN – Marechal Deodoro/AL
INTERESSADO: Maria Benedita Souza dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2606/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte/AL
INTERESSADO: Josenilda Maria dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13226/2019
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO: Edson Inácio dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I DA CF/88 C/C ART 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 420/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8016/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Terezinha Alves de Oliveira
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE



CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 8361/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Maria Cecília de Jesus Correia
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 971/2023
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Elizete Cruz da Silva Mendes
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1882/2020
UNIDADE: FUNPREPI – Pilar
INTERESSADO: Maria Losângela Fortes Pereira
ASSUNTO: Aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12846/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Anacleon Nunes Geraldo
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 22/2021
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
INTERESSADO: Eliane Caldas Torres
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 2481/2022
UNIDADE: IPREVJUN
INTERESSADO: Maria José de Freitas Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12346/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Marinilda dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47 C/C ART. 59 DA LEI MUNICIPAL N. 5.828/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1711/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Eliza da Paixão
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 2142/2017
UNIDADE: Maternidade Escola Santa Mônica
INTERESSADO: Diretoria de Engenharia – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
ASSUNTO: Relatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ART. 102, §3º, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO – TCE/AL N. 14/2022. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRECEDENTE FIRMADO EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA, EM DATA DE 09/03/2023. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12770/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Maria das Graças Rodrigues de Lima
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 10597/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Márcia Roseane Jeronimo de Melo
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC N. 41/2003 C/C ART 57 E 64 DA LEI MUNICIPAL N. 5.828/2009. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12762/2019
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Robson Pinto
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE



PROCESSO: TC – 12331/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Arismere da Silva Cavalcante
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12344/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Maria Almeida de Araújo Lima
ASSUNTO: Aposentadoria por idade

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1221/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Maria Lúcia de Albuquerque
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, I DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 9141/2021
UNIDADE: AL Previdência
INTERESSADO: Milton Jorge de Barros Menezes
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1267/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Sandra Maria Souza Barbosa
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EC 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Responsável pela resenha
Nádialine Santos Magalhães**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros****Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 10 DE OUTUBRO 2023, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 34.012382/2023
-----------------	----------------------

UNIDADE	Agência de Modernização da Gestão de Processo - AMGESP
RESPONSÁVEL	Sr. Amilton Barbosa Silva
INTERESSADO	Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI
ASSUNTO	Representação

ACÓRDÃO Nº 160/2023

REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS - AMGESP. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.085/2023. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E AMPLA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o **Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas**, acolher a Proposta de Decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- NÃO ADMITIR** a presente Representação, com fulcro no artigo 102, § 2º da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c o artigo 191 do RI.TCE/AL, em razão da ausência de elementos de admissibilidade da Representação autorizadores do processamento da alegação em que se fundou a denúncia, determinando o **arquivamento dos autos**;
- NOTIFICAR** a empresa representante, Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, para tomar ciência do inteiro teor da presente decisão;
- DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 10 de outubro de 2023.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador Ênio Andrade Pimenta - Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa**Atos e Despachos**

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1910/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1910/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

FUNCONTAS**Atos e Despachos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7080/2013 e ANEXO 17911/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RENILDE SILVA BULHÕES BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 203/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RENILDE SILVA BULHÕES BARROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-7080/2013 e ANEXO 17911/2013, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3187/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **NIRADELSON SALVADOR DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 204/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **NIRADELSON SALVADOR DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-3187/2010, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1040/2013 e ANEXO 17934/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RENILDE SILVA BULHÕES BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 205/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RENILDE SILVA BULHÕES BARROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-1040/2013 e ANEXO 17934/2013, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4001/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SANDRA MARIA DE MEDEIROS RAPOSO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 206/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SANDRA MARIA DE MEDEIROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Atalaia**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-4001/2015, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11041/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 207/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-11041/2014, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2321/2017 e ANEXO TC-8347/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 208/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de São José da Laje**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do



DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-2321/2017 e ANEXO TC-8347/2017, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11011/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUCIA MARIA DE MORAES CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 209/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LUCIA MARIA DE MORAES CAVALCANTE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Flexeiras**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-11011/2017, com base na Lei nº 9.873/1999 e a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14536/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JADSON DE MOURA LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 210/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JADSON DE MOURA LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde do Município de Joaquim Gomes/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo TC-14536/2015, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14611/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA**

SILVA, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 211/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria de Estado da Educação**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-14611/2015, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7081 2013 e ANEXO TC-17938 2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **RENILDE SILVA BULHÕES BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 212/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RENILDE SILVA BULHÕES BARROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento do DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo TC-7081 2013 e ANEXO TC-17938 2013, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula TCE/AL nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 11 de outubro de 2023.

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, preferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-119/2023/RS

Processo **TC/5.18.013427/2021**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA -

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE INTERNA

Classe: CONT.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. FASE INTERNA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS E CONGÊNERES. ATO NORMATIVO 63/2020. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO.

PAR-1PMPC-5219/2023/RS

Processo **TC/5.20.019286/2022**

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe

Classe: REP.REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO E INÍCIO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO.

**DESMPC-1PMPC-125/2023/RS**Processo **TC/008001/2013**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-126/2023/RSProcesso **TC/009135/2013**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-127/2023/RSProcesso **TC/008735/2006**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-122/2023/RSProcesso **TC/009132/2013**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-124/2023/RSProcesso **TC/006219/2011**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-123/2023/RSProcesso **TC/005091/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-128/2023/RSProcesso **TC/011838/2004**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-129/2023/RSProcesso **TC/008835/2004**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-130/2023/RSProcesso **TC/005437/2004**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-131/2023/RSProcesso **TC/003856/2004**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-133/2023/RSProcesso **TC/005628/2018**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Unidade Jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL-Campo Alegre

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

DESMPC-1PMPC-132/2023/RSProcesso **TC/002382/2004**

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 11 de outubro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PAR-6PMPC-5260/2023/RSProcesso **TC/7.5.009988/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5247/2023/RSProcesso **TC/7.12.007018/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade

nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5239/2023/RSProcesso **TC/7.12.004678/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5238/2023/RSProcesso **TC/7.12.004675/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5269/2023/RSProcesso **TC/7.12.015285/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5285/2023/RSProcesso **TC/7.12.015538/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMPC-5289/2023/RSProcesso **TC/7.12.015565/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e

da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMP-5293/2023/RS

Processo TC/7.12.015735/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

PAR-6PMP-5263/2023/RS

Processo TC/5.12.010918/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

Maceió/AL, 11 de Outubro de 2023.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC – 14031/2013 e anexo TC – 8498/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Japaratinga
RESPONSÁVEL	Artenízia da Silva Celestino – ex-gestora do Fundo Municipal de Educação do Município de Japaratinga
INTERESSADO	Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – Funcontas. Exercício 2012
ASSUNTO	Descumprimento de Obrigações

ACÓRDÃO Nº 128/2023-GCRPC

EMENTA: FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. EXERCÍCIO 2012. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. VÍCIO DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. RECURSO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTE E QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO.

I. Descumprimento da Instrução Normativa n.º 002/2010 que institui e regulamenta o SICAP;

II. Ofensa às garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa – vício na citação;

III. Recurso de Reconsideração prejudicado;

IV. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica do TCE/AL - Lei n.º 8.790/2022 e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

V. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal, em casos de FUNCONTAS, o primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. Transcurso do tempo;

VI. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 22/12/2015. Transcurso do tempo;

VII. Decisão pela extinção do feito e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de FUNCONTAS, em que figura como parte Interessada o(a) Sr(a). Artenízia da Silva Celestino, devidamente qualificada nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Declarar** a nulidade da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar pessoalmente a gestora para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

II. **Declarar** a extinção do presente processo em razão da incidência das prescrições intercorrente e quinquenal, expostas nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo e com a Súmula n.º 01/2019 do TCE/AL;

III. **Determinar** o arquivamento dos autos;

IV. **Cientificar** dos termos desta decisão aos interessados;

V. **Publicizar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica; e

VI. **Determinar**, ainda, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa n.º 003/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Participaram da Sessão do Pleno da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2023.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Procurador **Énio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Responsável pela resenha

Magda Maria Lyra de Azevedo